



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 5.486, de 2009

Altera a redação do III e acrescenta parágrafo ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para inserir a obrigatoriedade de processo seletivo para acesso a cursos e programas de pós-graduação e para delimitar os cursos e programas de nível superior aos quais se aplica o princípio constitucional da gratuidade do ensino público oferecido em estabelecimentos oficiais.

Autor: Deputado Felipe Maia

Relator: Deputado Pedro Eugênio

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.486, de 2009 pretende alterar o art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB para tornar obrigatório o processo seletivo para acesso a cursos e programas de pós-graduação. Além disso, a proposta procura definir o conceito de “ensino” com o escopo de assegurar aos cursos e programas de nível superior e de pós-graduação a aplicação do princípio da gratuidade (insculpido na Lei Maior e na LDB) do ensino público oferecido em estabelecimentos oficiais.

A matéria tramitou pela Comissão de Educação e Cultura - CEC, sendo aprovada com substitutivo.

O referido substitutivo apenas aprimorou os termos da iniciativa sem alterar a essência da proposição.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação - CFT não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea h do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

O Projeto em exame pretende tornar gratuitos os cursos previstos nos incisos I a III do art. 44 da LDB, a exemplo da cobrança de encargos educacionais, pelas instituições públicas de educação superior, relativos a alguns cursos, como os de especialização, conforme destacado na justificação da proposição.

Contudo, em que pese o caráter meritório do pleito, cumpre observar que há uma evidente renúncia de receita, sem que esteja estimado o impacto orçamentário-financeiro provocado pela sobredita renúncia relativo ao exercício em que a norma deve entrar em vigor e aos dois subsequentes. Além disso, a proposta também deixou de indicar medidas de compensação ou de demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, conforme estatui o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), abaixo reproduzido:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

*II - estar **acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

(...)” (gn)

A Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012), também apresenta dispositivo com conteúdo semelhante:

*Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de **projetos de lei**, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou **autorizem diminuição de receita** ou aumento de despesa da União, **deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação**, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*
(gn)

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Pelo exposto, somos **pela incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.486 de 2009 e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Pedro Eugênio
Relator